



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.534
(13.10.98)

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.534 - CLASSE 22ª - RORAIMA
(Boa Vista).**

Relator: Ministro Maurício Corrêa.

Recorrente: Diretório Regional do PRP.

Advogada: Dra. Maria da Glória de Souza Lima.

Recorrido: Neudo Ribeiro Campos, Governador do Estado e candidato à reeleição.

Advogada: Dra. Maria Eliane M. de Oliveira e outros.

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO
PROPOSTA POR PARTIDO POLÍTICO EM
COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*.

1. A coligação é unidade partidária e representante legítima das agremiações que a compõem.

2. Representação proposta por partido político em coligação. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Precedente.

Recurso Especial não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1998.


Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente


Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, o Tribunal *a quo*, ao apreciar a Representação proposta pelo Partido Republicano Progressista (PRP) contra NEUDO RIBEIRO CAMPOS, Governador do Estado de Roraima e candidato à reeleição, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por reconhecer a ilegitimidade ativa do Partido em coligação para, isoladamente, formular a representação.

2. Contra essa decisão interpõe-se o presente Recurso Especial em que o PRP sustenta haverem sido violados os artigos 96, § 6º, III e IV, do Código Eleitoral; artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e artigos 16, III, § 3º, e 18 do Código Civil.

3. Argumentando o Recorrente que, de acordo com o artigo 7º, § 2º, da Lei Eleitoral, as coligações somente adquirem personalidade jurídica perante a Justiça Eleitoral após o deferimento do registro de seus candidatos, diz que o artigo 96 da Lei 9.504/97 confere ao partido político, ainda que coligado, legitimidade para oferecer representação, razão por que requer seja reformado o aresto recorrido.

4. O Recurso, devidamente processado, subiu a esta Corte.

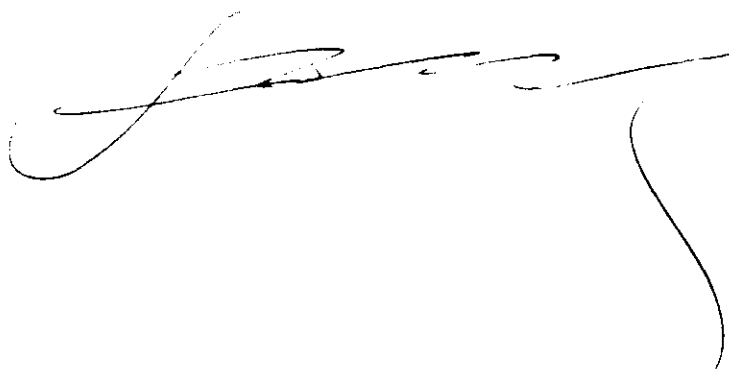
5. A Procuradoria Geral Eleitoral, às fls. 142/146, manifesta-se pelo não provimento do Especial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator):
Senhor Presidente, a controvérsia acerca da ilegitimidade do partido político em coligação para oferecer Representação à Justiça Eleitoral não é inédita nesta Corte. Por ocasião do julgamento do Recurso Eleitoral nº 15.060, Relator Min. Néri da Silveira, DJU 29.08.97, o Tribunal entendeu que a coligação é unidade partidária e representante legítima das agremiações que a compõem, razão pela qual o partido não pode, isoladamente, oferecer representação à Justiça Eleitoral.

2. Ante o exposto, não conheço do Recurso Especial.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Maurício Corrêa', with a long horizontal stroke and a large loop on the right side.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.534 - RR. Relator: Ministro Maurício Corrêa.
Recorrente: Diretório Regional do PRP (Adv^a: Dra. Maria da Glória de Souza Lima). Recorrido: Neudo Ribeiro Campos, Governador do Estado e candidato à reeleição (Adv^a: Dra. Maria Eliane M. de Oliveira e outros).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do Recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 13.10.98.

/MLP/